PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700405-83.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Vinicius Carvalho Santos Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS EVIDÊNCIAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS ENTRE SI. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROVIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUCÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. INALBERGAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em favor de VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia no dia 10/06/2021, por volta das 12h30, o Denunciado, em comunhão de desígnios com indivíduo ora identificado apenas como Júnior, mediante violência e grave ameaça infligida um simulacro de arma de fogo, subtraiu o veículo Honda Civic, de placa policial JQS 9253, pertencente ao Sr. Gosula Narayana Redoy, que contava na data do fato com 84 anos de idade. Ainda segundo a denúncia, a vítima tentou oferecer dinheiro em troca do celular o que não foi aceito, tendo o denunciado e o comparsa exigido também que a vítima entregasse o veículo. 3. No dia seguinte, policiais militares tomaram conhecimento de que pessoas estariam realizando roubos a bordo de um veículo Honda Civic. Ao realizarem averiguação, os policiais encontraram o Denunciado, acompanhado de Augusto Luz Bonfim e Bruno da Silva Cézar, no interior do veículo Honda Civic roubado do Sr. Gosula Narayana Redoy, dentro do qual também foram encontrados dois simulacros de arma de fogo e os aparelhos de telefone celular autos do Inquérito Policial. 4. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que a análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 5. No mérito, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo inquérito policial nº 210/2021, onde também constam o Auto de Exibição e o Auto de Entrega (ID N° 32341937), bem como mediante as provas orais coligidas aos autos, colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a saber, oitiva da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão. 6. Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou

os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. 7. In casu, as declarações da vítima são sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos; outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações ou indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. 8. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório, perfazendo, assim, suficiente plexo de provas, justificando o decreto condenatório, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. 9. Dosimetria da pena. Pleiteia o Apelante a redução da pena imposta, com o decote do aumento de pena pelo concurso de pessoas e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal. 10. De acordo com o relatado nos autos, verifica—se que o juízo singular fixou a pena—base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal, esclarecendo que no caso em tela, com relação às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva, não havia nos autos elementos que atribuíssem uma valoração negativa ao agente, bem como com referência às circunstâncias objetivas. 11. Na segunda fase, restou declarada a existência da atenuante da confissão. Contudo, não poderia haver aplicação da redução de pena pela atenuante, diante da impossibilidade de fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, com base na Súmula 231 do STJ. 12. Identificouse ainda a agravante por ser a vítima maior de 60 anos. De fato, o ofendido possuía na época dos fatos 84 (oitenta e quatro) anos. Assim sendo, andou bem a magistrada primeva, ao aumentar a pena em 08 (oito) meses, em consonância com a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP. 13. Com relação à majorante do concurso de pessoas, como já dito alhures, o depoimento da vítima esclareceu que o Denunciado estava em companhia de outra pessoa no momento em que a abordara. Como já dito, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. 14. Restou, por conseguinte, acertado o aumento da pena em 1/3 (um terço), concluindo-se que a pena definitiva é de 06 (seis) anos 02 (dois) meses 20 (vinte) dias, além de 15 dias-multa. 15. Destarte, conclui-se que não há qualquer retificação a ser feita na dosimetria, sendo refutado inclusive o pleito subsidiário para aplicação da pena no mínimo legal em decorrência das condições judiciais favoráveis do réu, haja vista a constatação da circunstância agravante e da causa de aumento de pena. 16. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pelo Procurador de Justica Wellington Cesar Lima e Silva. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700405-83.2021.8.05.0150, provenientes 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram como Apelante, VINÍCIUS CARVALHO DOS SANTOS, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não

provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700405-83.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Vinicius Carvalho Santos Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Púbica, em favor de VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 10/06/2021, por volta das 12h30, o Denunciado, em comunhão de desígnios com indivíduo ora identificado apenas como Júnior, mediante violência e grave ameaça infligida por um simulacro de arma de fogo, subtraiu o veículo Honda Civic, de placa policial JQS 9253. pertencente ao Sr. Gosula Narayana Redoy, que contava na data do fato com 84 anos de idade. Ainda segundo a denúncia, a vítima tentou oferecer dinheiro em troca do celular, o que não foi aceito, tendo o denunciado e o comparsa exigido também que a vítima entregasse o veículo. No dia seguinte, policiais militares tomaram conhecimento de que pessoas estariam realizando roubos a bordo de um veículo Honda Civic. Ao realizarem averiguação, os policiais encontraram o Denunciado, acompanhado de Augusto Luz Bonfim e Bruno da Silva Cézar, no interior do veículo Honda Civic roubado da vítima, dentro do qual também foram encontrados dois simulacros de arma de fogo e os aparelhos de telefone celular informados nos autos do Inquérito Policial. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência gratuita. No mérito, pleiteou a sua absolvição por ausência de provas suficientes para sua condenação. Pugnou também, subsidiariamente, pela revisão da dosimetria, com o decote do aumento de pena pelo concurso de pessoas, ou a redução da pena para o mínimo legal (ID nº 33663962). Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do recurso (ID nº 33663965). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dada vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou por meio do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Wellington César Lima e Silva, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID nº 34249381). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700405-83.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Vinicius Carvalho Santos Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em favor de VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo

majorado pelo concurso de pessoas). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 10/06/2021, por volta das 12h30, o Denunciado, em comunhão de desígnios com indivíduo ora identificado apenas como Júnior, mediante violência e grave ameaça infligida um simulacro de arma de fogo, subtraiu o veículo Honda Civic, de placa policial JQS 9253, pertencente ao Sr. Gosula Narayana Redoy, que contava na data do fato com 84 anos de idade. Ainda segundo a denúncia, a vítima tentou oferecer dinheiro em troca do celular o que não foi aceito, tendo o denunciado e o comparsa exigido também que a vítima entregasse o veículo. No dia seguinte, policiais militares tomaram conhecimento de que pessoas estariam realizando roubos a bordo de um veículo Honda Civic. Ao realizarem averiguação, os policiais encontraram o Denunciado. acompanhado de Augusto Luz Bonfim e Bruno da Silva Cézar, no interior do veículo Honda Civic roubado da vítima, dentro do qual também foram encontrados dois simulacros de arma de fogo e os aparelhos de telefone celular informados nos autos do Inquérito Policial. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência gratuita. No mérito, pleiteou a sua absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação. Pugnou também, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, com o decote do aumento de pena pelo concurso de pessoas, ou a redução da pena para o mínimo legal (ID nº 33663962). Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do recurso (ID nº 33663965). 1. DO REOUERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justica gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e

recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a

capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - 0 crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Destaco, a priori, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo inquérito policial nº 210/2021, onde também consta o Auto de Exibição e o Auto de Entrega (ID Nº 32341937), bem como pelo depoimento da vítima. Depreende-se dos autos que o Apelante, em comunhão de desígnios com indivíduo ora identificado apenas como "Júnior", mediante violência e grave ameaça infligida um simulacro de arma de fogo, subtraiu o veículo Honda Civic, de placa policial JQS 9253, pertencente ao Sr. Gosula Narayana Redoy, que contava na data do fato com 84 anos de idade. De acordo com o relatado, a vítima parou o veículo na Avenida Porto Alegre, em Lauro de Freitas, para fazer uma ligação, quando foi surpreendido pelo Recorrente e seu comparsa, os quais lhe apontaram uma arma de fogo e exigiram a entrega do aparelho celular e, em seguida,

também mandaram que a vítima também lhes entregasse o veículo. Vejamos o depoimento da vítima: "(...) que eu parei no início da rua para telefonar para casa, para minha esposa; que mal tirei o celular do bolso, apareceu um rapaz apontando uma arma e do outro lado apareceu outro rapaz; que o primeiro rapaz que estava com a arma pegou o meu celular; que eu ainda tentei argumentar com ele que ele iria vender por besteira esse celular e que eu tinha algum dinheiro no bolso (...); que ao invés de trocar, ele arrancou o dinheiro também (...); que o outro rapaz pediu para eu sair do carro e eu tentei argumentar (...); que eu ainda estava com o cinto de segurança e os dois rapazes me puxaram e jogaram numa poça de água suja e saíram com o carro; que eles levaram o carro, o celular, o dinheiro e ferramentas de jardinagem; que somente o carro foi recuperado (...); que o carro estava na Delegacia; (...) que reconheceu na Delegacia apenas o mais gordo (...)." O supra mencionado depoimento está em total consonância com o prestado perante a autoridade policial, senão vejamos: "...que no dia 10/06/2021 por volta das 12h30, estava em seu carro trafegando pela Rua Porto Alegre ao lado do rio e parou o carro que dirigia, placa JQS 9253 (Honda Civic) para avisar a sua esposa que havia chegado no Centro de Lauro de Freitas; que ao tirar o celular do bolso, apareceu um rapaz magro na posse de uma arma de fogo e exigiu sob grave ameaça que o DECLARANTE entregasse o celular; que o DECLARANTE não entregou de imediato então esse individuo arrancou o celular de sua mão e como pensou que o assaltante iria vender seu celular após o roubo, ofereceu uma quantia em dinheiro que tinha no bolso para que ele deixasse o celular em posse do DECLARANTE; que o assaltante magro que estava do seu lado e o outro assaltante que era mais gordo e estava do outro lado do carro acharam que o DECLARANTE estava com arma de fogo no bolso e depois de certificarem-se que o DECLARANTE não tinha arma de fogo, deixou que o DECLARANTE retirasse a quantia de R\$106,00 (cento e seis reais) que estava no bolso do DECLARANTE e, neste momento, o autor mais forte veio para o lado do motorista e exigiu que o entregasse o carro dirigido pelo DECLARANTE , qual seja um HONDA CIVIC DE COR CINZA PLACA POLICIAL JQS 9253. Como o DECLARANTE não entregou pessoalmente o carro, os autores puxaram o DECLARANTE para fora do carro e lhe jogaram em uma poça de água no qual o DECLARANTE se machucou, ficando com várias dores pelo corpo.." Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. In casu, as declarações da vítima são sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos; outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações ou indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão jugador pode se valer desses elementos informativos

para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforcada pelas demais provas dos autos (AgRq no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido." (STJ,AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020). (grifo acrescido). De igual modo, os policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão do sentenciado, ao serem ouvidos em Juízo, relataram a que o réu foi encontrado na posse dos objetos roubados da vítima. Vejamos: "(...) que estávamos fazendo ronda na Estrada do Coco quando fomos informados de que três elementos em um Honda Civic se encontravam fazendo assaltos próximo ao Max Atacado; que nos deslocamos, abordamos o veículo e abordamos os três (...); que dentro do automóvel tinha várias bolsas de mulher, um simulacro e pertences do proprietário do veículo, ferramentas de trabalho; que o Réu era um dos três que estava no veículo e confessou que esse carro havia sido roubado dois dias antes próximo ao comando do policiamento da metropolitana; (...) que não tive contato com a vítima (...)." - Depoimento do SS/PM Laércio Silva Gomes, (ID 32342079) "(...) que estávamos próximos à Estrada do Coco e a Cicon informou que havia um veículo praticando assaltos nos pontos de ônibus; que próximo ao Hospital Aeroporto sentido Salvador conseguimos interceptar o carro e prendemos os suspeitos; que havia três pessoas no Honda Civic, sendo o réu um deles, se me recordo bem era o motorista; que réu confessou ter praticado o roubo junto com outra pessoa; que no veículo tinha celulares, mochilas com algumas marmitas de alguns trabalhadores, bolsas com pertences e dois simulacros de arma de fogo (...)." - Depoimento do SD/PM Arlei Elder Figueiredo Santos, em Juízo (ID 32342079) Importante consignar que não há como desconstituir testemunho dos policiais sobre os fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidos de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e harmônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II. DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA QUE RECONHECEU OS ACUSADOS E DECLARARAM, COM FIRMEZA, A EMPREITADA CRIMINOSA, PERANTE AS AUTORIDADES POLICIAL E JUDICIAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO NARRANDO, COM DETALHES E PRECISÃO, COMO OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. TRANSFERÊNCIA DA POSSE DA RES FURTIVA. APELANTES QUE, MEDIANTE O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA PERPETRADA COM SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO, ROUBARAM O CELULAR DA VÍTIMA. GRAVE AMEACA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INDEFERIDOS. APELANTES QUE POSSUÍAM DOMÍNIO DO FATO. AMBOS RÉUS COM PAPEL FUNDAMENTAL NA EMPREITADA CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DO

ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉUS QUE, APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCUMPRIRAM AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. PEDIDO DO APELANTE JOÃO VICTOR DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E APLICAÇÃO EFETIVA PARA FIXAR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RÉU QUE. DE FATO, POSSUÍA 19 (DEZENOVE) ANOS À ÉPOCA DO FATO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ÓBICE NA SÚMULA № 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DEVE RESPEITAR O LIMITE LEGAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APELO DE ERIK PIRES CRUZ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DE JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05022603720178050113, Relator: JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMAS DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. MARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECORRENTE CONDENADO, APLICANDO-LHE A REPRIMENDA 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO RECURSAL: I 🖫 DA ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. PRESENCA EXAUSTIVA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME IMPUTADO AO SUPLICANTE. PALAVRA DO RÉU NÃO É ABSOLUTA. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL IMPORTÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS POSSUI IDONEIDADE PROBATÓRIA... (TJ-BA - APL: 00048470920088050274, Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/02/2021) "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou

evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, iuntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado. 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. No contexto delineado, é possível inferir que a conduta delitiva perpetrada pelo acusado, atingiu a esfera jurídica da vítima, na medida em que se constatou o roubo mediante grave ameaça, chegando inclusive a produzir lesões na vítima e, ao ser preso posteriormente pelos policiais militares, foi encontrado com os pertences da vítima, inclusive seu veículo. Cumpre destacar que, não obstante o sentenciado ter negado os fatos em interrogatório judicial, ao ser interrogado pela autoridade policial confirmou os crimes, inclusive o roubo do veículo da vítima no dia anterior a sua prisão. Por tais considerações, é possível inferir que o

acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, uma vez que, além de harmônicas declarações da vítima, a condenação impugnada entremostra-se calcada no depoimento judicial dos Policiais Militares que efetuaram a prisão do réu, agentes de segurança que gozam de fé pública, perfazendo, assim, suficiente plexo de provas, justificando o decreto condenatório, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Assim, passo ao exame da revisão da dosimetria, em cujo âmbito se insere o pleito recursal. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA Pleiteia o Apelante a redução da pena imposta, com o decote do aumento de pena por concurso de pessoas e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal. De acordo com o relatado nos autos, verifica-se que o juízo singular fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal, esclarecendo que no caso em tela, com relação às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva, não havia nos autos elementos que atribuíssem uma valoração negativa à agente, bem como com referência às circunstâncias objetivas. Na segunda fase, restou declarada a existência da atenuante da confissão. Contudo, não poderia haver aplicação da redução de pena pela atenuante, diante da impossibilidade de fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, com base na Súmula 231 do STJ. Identificou-se ainda a agravante por ser a vítima maior de 60 anos. De fato, o ofendido possuía na época dos fatos 84 (oitenta e quatro) anos. Assim sendo, andou bem a magistrada primeva, ao aumentar a pena em 08 (oito meses), em consonância com a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP. Com relação à terceira fase, pleiteou o Recorrente o decote do aumento de pena pelo concurso de pessoas, sob o argumento de que não havia provas nos autos de combinação prévia entre o ora acusado e o outro denunciado. Com relação à majorante do concurso de pessoas, como já dito alhures, o depoimento da vítima esclareceu que o Denunciado estava em companhia de outra pessoa no momento em que a abordara. Como já dito, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Esclareça-se ainda que, não obstante o Apelante tenha alterado a versão apresentada à autoridade policial, de que efetuara o roubo juntamente com um comparsa conhecido como Junior, no interrogatório judicial, o Apelante também se manifestara sobre participação de outros agentes na conduta delituosa, ao afirmar que "o roubo do veículo foi praticado por Bruno e Augusto, aduzindo ainda que apenas passava pelo local no momento do roubo e que entrou no veículo roubado em companhia dos mencionados autores para sair da situação". Sobre o tema, os julgados: APELAÇAO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. FORA CONCEDIDO AO APELANTE O DIREITO DE O MESMO RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM VIRTUDE DE A SUA CONDENAÇÃO ESTAR FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL, ALÉM DESTAS SEREM INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR A REFERIDA CONDENAÇÃO (ARTIGO 386, INCISOS V OU VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DO APELANTE QUE NÃO FORA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL. APELANTE OUE. AO SER OUVIDO NA DELEGACIA, CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, PRESTADAS NA DELEGACIA, EM CONSONÂNCIA COM AQUELAS PRESTADAS, EM

AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO PACIENTE. DEVIDAMENTE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES, COM A CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE, BEM COMO IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REFERIDA SANÇÃO. IMPROVIMENTO. DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE, NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA, O APELANTE ESTAVA ACOMPANHADO POR TERCEIROS, O QUE INFLUENCIOU NA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. MANTIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO SUPRACITADA, IMPOSSÍVEL A DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA IMPOSTA AO APELANTE, BEM COMO O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME INICIAL ABERTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. PREOUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. APELACÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E. NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0554416-81.2016.8.05.0001, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 05/03/2021). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRESENCA DA GRAVE AMEACA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. INVIABILIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E REGIME INICIAL JÁ FIXADO NO SEMIABERTO PELO JUIZ. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. DETRAÇÃO. ANÁLISE PELO JUIZ DA EXECUCÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I Havendo provas robustas de que o Apelante concorreu para a prática do delito em questão, não há que se falar em absolvição. II Comprovada a grave ameaça, pelo emprego de um simulacro de arma de fogo e ameaças proferidas às vítimas, não cabe a desclassificação para o delito de furto. III - Demonstrada a inversão na posse, não merece acolhimento a tese defensiva da tentativa, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos para a sua aplicação. IV Considerando que as vítimas foram uníssonas em afirmar que o Acusado agiu em concurso com o Corréu, não há que se falar em exclusão da respectiva majorante. V - Não existindo parâmetros que possam embasar a detração e, considerando que mesmo sendo considerado o tempo de prisão do Acusado não haverá alteração do regime, torna-se necessária a análise da detração pelo Juízo da Execução Penal. VI - Persistindo os motivos que ensejaram a prisão do Acusado e não havendo qualquer mácula na fundamentação da decisão que manteve a restrição, não há que ser deferido o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela Defesa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506417-93.2020.8.05.0001, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 19/08/2021). Restou, por conseguinte, acertado o aumento da pena em 1/3 (um terço), concluindo-se que a pena definitiva é de 06 (seis) anos 02 (dois) meses 20 (vinte) dias, além de 15 (quinze) dias-multa. Destarte, não há qualquer retificação a ser feita na dosimetria, sendo refutado inclusive o pleito subsidiário para aplicação da pena no mínimo legal em decorrência das condições judiciais favoráveis do réu, haja vista a constatação da circunstância agravante e da causa de aumento de pena. 4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO Diante da fixação da pena em 6 anos, 02 meses e

20 dias, deve ser iniciado em regime semiaberto, em consonância com o disposto no artigo 33, § 1° , b, do Código Penal brasileiro. 5. DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE Pleiteia o recorrente a modificação da sentença para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, contudo a sentença condenatória concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade, substituindo-lhe a custódia pessoal pelas seguintes medidas cautelares: I) não se mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e II) proibição de se aproximar da vítima e respectivos familiares ou com eles manter contato por qualquer meio de comunicação. 6. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arquido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 7. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se os termos da sentença vergastada. Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16